



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10508.001022/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.286 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente JORGE LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ISENÇÃO.

Não entrarão no cômputo do rendimento brutoo auxílio-alimentação pago em pecúnia aos servidores públicos federais ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional

DECISÕES JUDICIAIS E DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais a doutrina não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados e entendimentos não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, sob pena da solidificação do instituto da preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à matéria isenção do auxílio alimentação e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 68/110), interposto contra o Acórdão 15-27.918 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA - DRJ/SDR (e-fls. 60/61) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 2/4), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 40/48) que constatou Dedução Indevida com Dependentes e Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, com data de lavratura 06/10/2008, Exercício 2006, Ano-Calendarário 2005, calculando Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 772,20, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/SDR, exposto por sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

O interessado impugna auto de infração do ano-calendarário 2005, onde foram glosados dois dependentes e incluídos rendimentos omitidos de RS 11.221,59.

Argumenta, em síntese, que, por ser policial federal, exerce profissão de risco e fica exposto a perigo de material explosivo. Por este motivo, seriam isentas do imposto as parcelas de diárias, adicional de 1/3 de férias, adicional noturno, adicionais por tempo de serviço, insalubridade, periculosidade, CPMF, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, auxílio pré-escolar. Não contesta a glosa dos dependentes.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendarário: 2005

VERBAS SALARIAIS. ISENÇÃO.

As verbas salariais isentas são aquelas expressamente indicadas na lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 14/10/2011 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 66), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 07/11/2011 (protocolo de e-fl. 68), acompanhado de documentos (e-fls. 112 a 126), de onde seus argumentos são extraídos e em sua síntese expressos a seguir:

- traz sintética descrição da lide e clama pela tempestividade de seu recurso;

- inova apresentando argumentos relativos a: elementos constitutivos do dever de pagar o tributo; ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade, da ampla defesa, da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade; determinação de diligência pela Instância Administrativa Julgadora; erro da base de cálculo, o que demandaria diligência; imposição de multa e suas atualizações confiscatórias; inversão do ônus da prova;

inconstitucionalidade da taxa Selic com Juros de Mora; caráter confiscatório das multas e atualizações;

- aduz que não foram deduzidos os valores oriundos de auxílio alimentação, cf. artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99;

- apresenta farta jurisprudência e citações doutrinárias

5. Conclui requerendo: o acolhimento de seu recurso, a conversão do julgamento em diligência, o deferimento de todos os meios de prova admitidos em direito, a oitiva de testemunhas, a reforma da Decisão recorrida, o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração, a redução da multa, a não aplicação da taxa SELIC.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Já quanto ao seu **conhecimento**, maiores considerações serão discorridas no corpo do presente voto.

8. Inicie-se apontando que, em relação às **jurisprudência e doutrina** e trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos das decisões apontadas, a interessada não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões, além da mais excelsa doutrina pátria apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

9. Após cuidadosa apreciação do conteúdo dos presentes autos, observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso alegações não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **novos argumentos aduzidos** e mesmo novas provas eventualmente apresentadas apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidas, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal e ao duplo grau constitucional de apreciação da lide. Totos os argumentos recursais devem ser apresentados na impugnação, **precluindo o direito do sujeito passivo** fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, abaixo transcrito.

10. Nenhuma das hipótese de relativização da preclusão previstos no § 4º do acima destacado artigo 16 foi comprovada. Assim, mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

11. Ressalte-se que nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, a impugnação formalizada deverá estar instruída com os documentos em que se fundamentar, e no artigo 16 do mesmo PAF, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar,

com as provas que possuir, sendo completamente descabido os pedidos de deferimento para apresentação futura de meios de prova admitidos em direito.

12. Além do que, não há previsão legal para a Autoridade Administrativa conceder tal deferimento, uma vez totalmente restrita às determinações do citado PAF. Da mesma forma, não há previsão no citado Decreto 70.235/72 para a oitiva de testemunhas.

13. Destaque-se que, diante dos novos argumentos apresentados, deve ser destacado ainda que o interessado teve oportunidade de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, mas no entanto, não o fez de forma no momento cabível. Assim, as alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar.

14. Conclui-se então pela preclusão das seguintes matérias: as alegações relativas a elementos constitutivos do dever de pagar o tributo; ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade, da ampla defesa, da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade; determinação de diligência pela Instância Administrativa Julgadora; erro da base de cálculo, o que demandaria diligência; imposição de multa e suas atualizações confiscatórias; inversão do ônus da prova; inconstitucionalidade da taxa Selic com Juros de Mora; e caráter confiscatório das multas e atualizações. As mesmas não serão conhecidas.

15. Diante disso, a única matéria não preclusa a ser apreciada é a isenção de Imposto de Renda Pessoa Física sobre a rubrica relativa a auxílio alimentação. Por oportuno, transcreva-se o artigo 39, inciso V, do RIR 99 vigente à época dos fatos.

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

V - o auxílio-alimentação e o auxílio transporte pago em pecúnia aos servidores públicos federais ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, art. 22 e §§ 1º e 3º, alínea "b", e Lei nº 9.527, de 1997, art. 3º, e Medida Provisória nº 1.783-3, de 11 de março de 1999, art.1º, § 2º).

16. Portanto, quanto a este único quesito não precluso suscitado pelo contribuinte, deve ser destacado que já está-se diante de uma rubrica legalmente definida como não computada no rendimento bruto dos contribuintes apontados no art. 39, V, acima destacado.

17. A Administração Pública Federal já aplica tal disposição no cálculo do pagamento a seus servidores, e conforme cotejo da DIRF juntada aos autos (e-fl. 54), com os Comprovantes de Rendimento presentes nos autos (e-fls. 20/30), não se verifica que tal rubrica tenha sido incluída entre as quais sofrem incidência de Imposto de Renda.

18. Como já apontado pela DRJ, o contribuinte não prova o contrário, ou seja, não demonstra que tal rubrica tenha sofrido incidência do Imposto de Renda. E nesta fase recursal, continua o interessado sem comprovar efetivamente a inclusão da rubrica sob análise na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

19. Assim, não há que ser dada razão ao contribuinte, remanescendo a glosa procedida pela Auditoria Fiscal na lavratura do Auto de Infração em relação à rubrica Auxílio Alimentação.

20. Complemente-se apontando que a oitiva de testemunhas não tem previsão dentro do Processo Administrativo Fiscal e a produção de provas deve sempre ser efetivada junto à impugnação, cf. art. 17 do Decreto 70.235/72.

21. Os **valores de auxílio alimentação** a serem considerados no afastamento da glosa, uma vez não conhecida a conversão do julgamento em diligência, nem o pedido de redução da multa e da não aplicação da taxa SELIC, descabido o pedido de produção de todos os meios de prova admitidos em direito e a oitiva de testemunhas, verifica-se a procedência do Auto de Infração e a Decisão recorrida não deve ser reformada.

Dispositivo

22. Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à matéria isenção do auxílio alimentação e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima